



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

PARECER - PA00 - 14/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/4978/2016
PROTOCOLO	: 1681333
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	: JOSÉ DOMINGUES RAMOS
ADVOGADA	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE – OAB/MS Nº 7311
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – INTIMPESTIVIDADE NA REMESSA – DIVERGÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – DESPESAS COM PESSOAL ACIMA DO ÍNDICE LEGAL – FALTA DE TRANSPARÊNCIA FISCAL – DIVERGÊNCIA NOS RESTOS A PAGAR APRESENTADA NO SUBANEXO 12.1 E 12.2 NA RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR (INSCRITOS, PAGOS E CANCELADOS) E NO ANEXO 17 – DIVERGÊNCIA ENTRE OS RESTOS A PAGAR APRESENTADO NO BALANÇO FINANCEIRO COM O ANEXO 17 E COM A RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS – DIVERGÊNCIA ENTRE SALDO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA CONSTANTE NO BALANÇO PATRIMONIAL DO EXECUTIVO E OS EXTRATOS E CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS – DEPÓSITO DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA EM BANCO NÃO OFICIAL – DIVERGÊNCIA NO RESULTADO DO SOMATÓRIO DO QUADRO DE ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTE DO BALANÇO PATRIMONIAL – APRESENTAÇÃO DE VALORES NEGATIVOS REFERENTE A CONSIGNAÇÕES DO LEGISLATIVO INDICANDO PAGAMENTO ACIMA DO VALOR DEVIDO – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – REGULARIDADE DAS CONTAS – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO.

1. Constatadas infrações às disposições legais, constitucionais e regulamentares, decorrentes da remessa intempestiva das contas, da ausência de documentos de remessa obrigatória e da escrituração de modo irregular, que prejudicaram a análise das contas, é emitido o parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município, pelo Legislativo.
2. A ausência de resposta pelo gestor, sem causa justificada, ao Termo de Intimação enviado por esta Corte caracteriza infração punível com a sanção de multa.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de abril de 2021, **DELIBERAM** os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **Parecer Prévio Contrário à Aprovação da Prestação de Contas de Governo do Município de Ribas do Rio Pardo/MS**, referente ao exercício financeiro de **2015**,





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

sob a responsabilidade do Sr. **José Domingues Ramos**, pela **aplicação de multa** no valor de **20 (vinte) UFERMS**, ao Sr. **José Domingues Ramos**, por não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo de Intimação (INT - 3ICE - 25525/2018, fls. 1026/1040), pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, e pela **comunicação** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais do Município de Ribas do Rio Pardo/MS, referente ao exercício financeiro de 2015, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 8 de abril de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata a matéria dos autos sobre a Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. José Domingues Ramos, Prefeito Municipal - à época.

Após os devidos trâmites regimentais, os autos foram encaminhados para apreciação do corpo técnico da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (ANA - DFCGG - 7015/2019, fls. 1079/1101) que se manifestou nos seguintes termos:

“Em face do exposto acima, esta Divisão de Fiscalização conclui que prestação de contas anual de governo do Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo – MS, Sr. José Domingues Ramos, relativa ao exercício financeiro de 2015, **não reúne condições técnicas favoráveis** para emissão de parecer favorável pela aprovação..” (grifo conforme o original)

A Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS CLO - 9761/2020 (fls. 1103/1150), opinando da seguinte forma:

“3.1. Pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** destas contas anuais de governo, com fulcro nos artigos 37, 42, caput, incisos II, V, VIII e 59, III, todos da LC nº 160/2012 (LOTCEMS), em razão das impropriedades e irregularidades expostas no **Subitem 2.2.8. Impropriedades e irregularidades detectadas** deste parecer; 3.2. Pela recomendação ao gestor público e demais para que apresente nos Decretos de abertura de créditos adicionais exposição justificativa, conforme disposto no art. 43, caput da Lei nº 4.320/1964; 3.3. Pela recomendação ao gestor público e demais para que adote medidas capaz de dar integrais cumprimentos aos artigos 37, caput da Constituição Federal de 1988, 48, caput da LC nº 101/2000 (LRF), e 7º, 8º e 9º da Lei nº 12.527/2011 (LAI), visando dar transparência e publicidade da gestão pública municipal; 3.4. Pela recomendação aos responsáveis pela elaboração das DCASP para que elaborem e publiquem as Notas Explicativas (conjuntamente com as DCASP a que se referem), visando dar integral cumprindo às normas estipuladas pelo MCASP.” (grifos conforme o original)

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 2ª PRC - 12657/2020, fls. 1151/1168) da seguinte forma:

“Considerando o artigo 114 e o parágrafo único do artigo 117, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018, c/c o artigo 54, §2º, da Lei Complementar nº 160/2012, opina-se desde já pela emissão de **Parecer Prévio pela Rejeição das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS**, exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor José Domingos Ramos, pelas razões já expostas anteriormente.” (grifo conforme o original)

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. José Domingues Ramos, Prefeito Municipal - à época.

As peças que compõem a prestação de contas, ora examinada, foram enviadas intempestivamente (06.04.2016), e as mesmas apresentaram-se parcialmente instruídas com os documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1.2, Letras A e B, ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época (fl. 02).

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Ribas do Rio Pardo/MS relativo ao exercício de 2015 foi concedida através da Lei Municipal nº 1040/2014 (LOA), na qual foi estimada a receita no valor de R\$ 81.315.000,00 (Oitenta e um milhões, trezentos e quinze mil reais) e fixada à despesa em igual valor.

No decorrer do exercício financeiro foram abertos créditos adicionais por anulação de dotação orçamentária no montante de R\$ 43.386.786,70, o que **não alterou** o total da despesa autorizada inicialmente pelo Município no valor de R\$ 81.315.000,00, conforme visto no Quadro 13 do Anexo I, do Apêndice do Parecer da d.Auditoria (fl. 1139), bem como no Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (fls. 804/806), no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado (fls. 213), no Anexo 12 - Balanço Orçamentário/Consolidado (fls. 244/246), e nos Decretos (fls. 814/966), respectivamente.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada/Consolidado (fls. 206/212), o qual evidencia receita orçada de R\$ 81.315.000,00 e arrecadada na ordem de R\$ 78.519.846,54.

Outrossim, quanto à execução orçamentária da despesa restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada/Consolidado (fl. 213), o qual demonstra despesa autorizada de R\$ 81.315.000,00 e empenhada na ordem de R\$



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

78.730.735,72.

A Demonstração das Variações Patrimoniais foi corretamente elaborada e os valores contábeis nela existente são consistentes e estão em conformidade com o disposto na Lei nº 4.320/64, na Lei Complementar nº 101/2000. Entretanto os Balanços Orçamentário, o Financeiro e o Patrimonial não foram corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes não são consistentes e não estão em conformidade com o disposto na Lei nº 4.320/64, na Lei Complementar nº 101/2000 e na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época, segundo o Anexo 12 (Balanço Orçamentário Consolidado, fls. 244/246); Anexo 13 (Balanço Financeiro Consolidado, fl. 247); Anexo 14 (Balanço Patrimonial Consolidado, fls. 248/249) e o Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidado, fls. 250/252)

Verificamos que em relação ao duodécimo devido ao Poder Legislativo, o responsável repassou em 2015, valores dentro do limite de 7% (previsto para Municípios com população até 100.000 habitantes) permitido ao órgão a título de despesa total no exercício, percentual relacionado ao somatório da receita tributária efetivamente realizada no exercício anterior e das transferências previstas, em consonância com o disposto no art. 29-A, I, da Constituição Federal, o qual estabelece que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal incluso os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar aquele percentual, sendo que o § 2º do referido artigo atribui crime de responsabilidade ao Prefeito Municipal que efetuar repasse que supere tal limite.

Os percentuais mínimos exigidos pela norma constitucional e infraconstitucional, destinados a Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS; Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, bem como ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, foram devidamente cumpridos conforme apontamentos realizados pela equipe da DFCGG, d.Auditoria e pelo ilustre Ministério Público de Contas.

Entretanto, quanto a aplicação de recursos do FUNDEB, conforme exposto pela d.Auditoria, o município de Ribas do Rio Pardo deixou de destinar **R\$ 156.660,00 para a formação do FUNDEB**, evento que tipifica infração disposta nos termos do art. 42, caput, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 em razão da inobservância à norma legal.

Em análise da Prestação de Contas da referida Prefeitura Municipal, a 3ª Inspeção de Controle Externo (3ª ICE) constatou algumas irregularidades, o que ocorreu pela ausência de documentos de remessa obrigatória, bem como informações que não constam dos autos e inconsistência nos Demonstrativos Contábeis, conforme exigido no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1.2 da IN nº 35/2011 (vigente à época) e artigo 1º, § 1º do Regimento Interno, facilmente visualizado na Intimação (INT - 3ICE - 25525 e 25526/2015, fls. 1026/1040 e 1041/1055).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Devidamente intimado nos termos Regimentais o Sr. Paulo Cesar Lima Silveira (Prefeito Municipal - atual) compareceu ao processo, dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminhando documentos. Já o Sr. José Domingues Ramos (Prefeito Municipal - à época) compareceu ao processo por meio do Ofício S/N (fls. 1066/1067), solicitando prorrogação de prazo, sendo deferida por este Relator em 20/11/2018 (DESPACHO DSP - G.JD. - 42706/2018, fl. 1071). Entretanto, após o prazo concedido ao requerente, o mesmo, não compareceu aos autos do processo, conforme Decurso de Prazo emitido pela Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão em 06/02/2019 (DESPACHO DSP - DFCGG - 4517/2019, fl. 1078).

Em exame final da matéria, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas dos Municípios (DFCCG/CCM) expos em sua análise que os documentos que instrui a prestação de contas, apresenta divergências entre a situação encontrada nos autos e os critérios retirados da legislação vigente, os quais transcrevo abaixo:

Item da Análise	Achados	Critério	Evidências/Situação Encontrada
2.1	Intempestividade na Remessa	Instrução Normativa nº 35/2011	A remessa da prestação de contas foi realizada de forma intempestiva
4.1.2	Divergência na prestação de contas da aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE	Constituição Federal 1988	Verifica-se divergência entre os valores demonstrados no Comparativo da Receita - Anexo 10 e o Anexo VIII do RREO.
4.2.2	Despesas com pessoal acima do índice legal	Lei Complementar nº 131/2000, art. 20, III, "b"	Verifica-se que o valor da despesas com pessoal extrapola o índice legal
4.2.5	Falta de Transparência Fiscal	Lei Complementar nº 131/2000, art. 48	Verifica-se que o site da transparência do ente não possui as informações necessárias ao cumprimento da transparência fiscal.
4.3.2	Divergência nos restos a pagar apresentado no subanexo 12.1 e 12.2 e as relação de restos a pagar (Inscritos, Pagos e Cancelados) e o Anexo 17	Lei nº 4.320/64	Verifica-se uma diferença entre os valores apresentado no Balanço Orçamentário, na Demonstração da Dívida Flutuante e nas relações de restos a pagar apresentados nos autos
4.3.3	Divergência entre os restos a pagar apresentado no Balanço Financeiro, no Anexo 17 e na relação de restos a pagar inscritos	Lei nº 4.320/64	Verifica-se uma diferença entre os valores apresentado no Balanço Financeiro com o anexo 17 e com a relação de restos a pagar inscritos no exercício
4.3.4.1	Divergência entre saldo da disponibilidade de caixa constante no Balanço Patrimonial do Executivo e os Extratos e Conciliações Bancárias apresentado nos autos	Lei nº 4.320/64	Verifica-se que o montante demonstrado pelos extratos bancários e conciliações (fls. 580/757) apresenta divergência entre o saldo das disponibilidades financeira do anexo 14 - Balanço Patrimonial (Executivo, fls. 22/23)
4.3.4.1	Depósito de disponibilidade financeira em banco não oficial	Art. 164, § 3º da Constituição Federal	Extratos bancários (fls. 647/658)
4.3.4.1	Divergência no resultado do somatório do quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanente do Anexo 14 - Balanço Patrimonial	Lei nº 4.320/64	Anexo 14 - Balanço Patrimonial (fls. 248/249)
4.3.6	Apresentação de valores negativos referente a consignações do legislativo indicando pagamento	Lei nº 4.320/64	Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante (fls. 254/255)

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

	acima do valor devido		
4.3.7	Ausência de Notas Explicativas	MCASP e NBC.T 16.6	Não foram encaminhada junto aos demonstrativos as Notas Explicativas respectivas.

Conforme verificado acima, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) expos em sua análise que as Contas Anuais de Governo em epígrafe não estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e nem em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução - TCE/MS nº 54/2016, opinando desta feita pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. José Domingues Ramos, Prefeito Municipal - à época.

A d.Auditoria em seu parecer (fls. 1103/1150) **corroborou com as irregularidades anteriormente constatadas pela equipe técnica da DFCGG, as quais configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública, entendendo, no caso em tela pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas.**

Pontuou ainda, quanto a recomendação ao gestor público e demais para que adote medidas capaz de dar integrais cumprimentos aos artigos 37, caput da Constituição Federal de 1988, 48, caput da LC nº 101/2000 (LRF), e 7º, 8º e 9º da Lei nº 12.527/2011 (LAI), visando dar transparência e publicidade da gestão pública municipal.

Em exame final da matéria, o representante do Ministério Público de Contas em seu parecer (fls. 1151/1168) **corroborou com o posicionamento da equipe técnica da DFCGG, bem como da d.Auditoria, ou seja, pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação,** devido a existência de diversas irregularidades de ordem material nas contas prestadas, as quais configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem

No ensejo, as irregularidades identificadas acima caracterizam a infração prevista nos artigos. 37, 42, Caput, II, IV, V, VIII e 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas”.

Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:

(...)

II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;

(...)

IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

V - a falta de transparência nas contas públicas;

(...)

VIII - a escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular;

Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:

(...)

III - **irregulares**, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42. (grifo deste relator)

No caso em tela, apropriado se fez a citação da Súmula TC/MS nº 10, que dispõe a respeito do assunto, *in verbis*:

“Súmula TC/MS nº 10: Constituem motivos suficientes para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, a sua desconformidade com os princípios contábeis e orçamentários aplicáveis à administração pública e a inexistência de dados numéricos nos balanços, sendo irrelevante a inexistência de infrações graves à lei e à constituição e a inocorrência de danos ao erário por desvio de dinheiro ou bens públicos.” (grifo nosso)

Assim, apesar de oportunizado ao responsável para que se manifestasse, com a juntada de documentos/justificativas, verifico que, tanto a digna DFCGG, quanto a d.Auditoria e o i.Ministério Público de Contas, entenderam, que persistem sem correção as falhas elencadas, devendo as contas no caso em tela serem emitidas com **Parecer Prévio Contrário** a sua Aprovação.

Ressalto que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas dos Municípios e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo i.Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das Contas de Governo do Município de Ribás do Rio Pardo/MS, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. José Domingues Ramos, Prefeito Municipal - à época, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I e o art. 59, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, § único, e 119, inciso III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 20 (vinte) UFERMS, ao Sr. José Domingues Ramos, por **não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo de Intimação (INT - 3ICE - 25525/2018, fls. 1026/1040)** formalizado pela 3ª Inspeção de Controle Externo, infringindo, assim, os ditames do art. 42, IV, art. 44, I, e art. 45,

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

I todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 185, I, "b", do Regimento Interno do TCE/MS;

3. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TCE/MS; e

4. Pela **COMUNICAÇÃO** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais do Município de Ribas do Rio Pardo/MS, referente ao exercício financeiro de 2015, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012; e

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da Prestação de Contas de Governo do Município de Ribas do Rio Pardo/MS, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. José Domingues Ramos, com aplicação de multa ao responsável e comunicação à Câmara Municipal.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 8 de abril de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

VAB/DSSM



